



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 23**

PROJETO DE LEI Nº 12.152

PROCESSO Nº 76.993

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei destina, ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo e ao Hospital Universitário de Jundiaí, percentual de multas de trânsito aplicadas.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

A destinação das receitas arrecadas com a cobrança das multas de trânsito, em consonância com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, Lei federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, – art. 320 – Capítulo XX – Disposições Finais e Transitórias – é específica, qual seja, a aplicação, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Outrossim, o § 1º daquele artigo prevê que percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadas será depositado mensalmente na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Além desse fator, a Resolução do CONTRAN nº 191/06 detalha as situações em que se pode utilizar a receita das multas, e a Portaria do DENATRAN nº 470/11 aprova a “Cartilha de Aplicação de Recursos Arrecadados com as Multas de Trânsito”.

Desta forma, o propósito que busca alcançar o nobre autor - destinar ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo e ao Hospital Universitário de Jundiaí percentual de multas de trânsito aplicadas - nasce



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fulminado pela chaga da ilegalidade, vez que retrata a inobservância de norma legal nacional cuja competência legislativa pertence, em caráter privativo, à União.

Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada da União, a quem compete legislar sobre trânsito e transporte (cf. art. 22, XI, C.F.), não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",


S.m.e.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estágio de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito